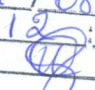




Assembleia Legislativa do Estado de Rondônia.

MENSAGEM Nº 210/2019-ALE

RECEBIDO NA DITEL  
Em 29 / 08 / 2019  
Horas 12 : 52  
Por: 

EXCELENTÍSSIMO SENHOR GOVERNADOR DO ESTADO,

O PRESIDENTE DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO encaminha a Vossa Excelência para os fins constitucionais o incluso Autógrafo de Lei nº 232/2019, que “Altera e acrescenta dispositivos à Lei nº 2.366, de 15 de dezembro de 2010, e dá outras providências”.

ASSEMBLEIA LEGISLATIVA, 28 de agosto de 2019.

  
Deputado LAERTE GOMES  
Presidente – ALE/RO



Assembleia Legislativa do Estado de Rondônia.

## AUTÓGRAFO DE LEI Nº 232/2019

Altera e acrescenta dispositivos à Lei nº 2.366, de 15 de dezembro de 2010, e dá outras providências.

**A ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE RONDÔNIA** decreta:

Art. 1º. O parágrafo único do artigo 1º da Lei nº 2.366, de 15 de dezembro de 2010, que “Institui o Serviço de Transporte Público Alternativo Intermunicipal de Passageiros do Estado de Rondônia”, passa vigorar com a seguinte redação:

“Art. 1º. ....

Parágrafo único. O Transporte Público Alternativo Intermunicipal de Passageiros somente poderá ser realizado por táxis com suas concessões ou permissões devidamente regulares junto ao respectivo Município, e reger-se-á pelos dispositivos da presente Lei, do Código de Trânsito Brasileiro e regulamentos que venham ser baixados.” (NR)

Art. 2º. Aos artigos 2º, 3º e 4º da Lei nº 2.366, de 15 de dezembro de 2010, que “Institui o Serviço de Transporte Público Alternativo Intermunicipal de Passageiros do Estado de Rondônia”, ficam acrescentados os dispositivos abaixo, com as seguintes redações:

“Art. 2º. ....

§ 3º. Regime de permissão, é a permissão ou concessão concedidas aos táxis nos respectivos Municípios, de forma precária ou não, que terão autorização da Agência de Regulação de Serviços Públicos Delegados do Estado de Rondônia – AGERO para atuar no serviço da presente Lei.

§ 4º. A autorização será precedida de credenciamento pela AGERO.” (NR)

“Art. 3º. ....

VI - Permissão é a autorização fornecida pela AGERO aos taxistas que possuem a permissão ou concessão concedidas pelos respectivos Municípios, de forma precária ou não;

VII - Autorização é o ato concessivo da AGERO para o taxista para explorar o serviço de transporte de pessoas e coisas no percurso entre Municípios.” (NR)

“Art. 4º. ....



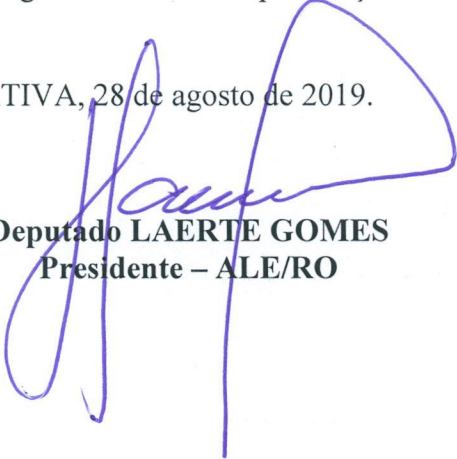
Assembleia Legislativa do Estado de Rondônia.

§ 1º.....

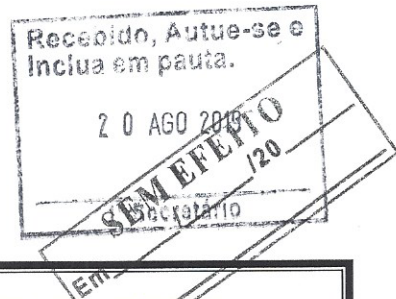
IX - possuir a permissão ou concessão concedidas aos táxis nos respectivos Municípios, de forma precária ou não.” (NR)

Art. 3º. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

ASSEMBLEIA LEGISLATIVA, 28 de agosto de 2019.

  
**Deputado LAERTE GOMES**  
**Presidente – ALE/RO**





Assembleia Legislativa do Estado de Rondônia

PROTOCOLO		
		Projeto de Lei

Autor: DEPUTADO ADELINO FOLLADOR

Altera e acrescenta dispositivos a Lei nº 2366, de 15 de dezembro de 2010 e dá outras providências.

O GOVERNO DO ESTADO DE RONDÔNIA, faço saber que a Assembleia Legislativa decretou, e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º O parágrafo único do artigo 1º da Lei nº 2366, de 15 de dezembro de 2010, que “Institui o Serviço de Transporte Público Alternativo Intermunicipal de Passageiros do Estado de Rondônia, passa vigorar com a seguinte redação:

Art. 1º .....

Parágrafo Único. O Transporte Público Alternativo Intermunicipal de Passageiros somente poderá ser realizado por táxis com suas concessões ou permissões devidamente regulares junto ao respectivo Município, e reger-se-á pelos dispositivos da presente Lei, do Código de Trânsito Brasileiro e regulamentos que venham ser baixadas”.

Art. 2º . Aos artigos 2º, 3º e 4º da Lei nº 2366, de 15 de dezembro de 2010, que “Institui o Serviço de Transporte Público Alternativo Intermunicipal de Passageiros do Estado de Rondônia, ficam acrescentados os dispositivos abaixo, com as seguintes redações:

“Art. 2º .....

Major Amarante 390 Arigolândia Porto Velho|RO.





Assembleia Legislativa do Estado de Rondônia

PROTOCOLO			Nº
		Projeto de Lei	

Autor: DEPUTADO ADELINO FOLLADOR

§ 3º – Regime de permissão, é a permissão ou concessão concedidas aos táxis nos respectivos Municípios, de forma precária ou não, que terão autorização da AGERO para atuar no serviço da presente Lei”.

§4º – A autorização será precedida de credenciamento pela AGERO.

Art. 3º .....

.....

VI – Permissão, é a autorização fornecida pela AGERO aos taxistas que possuem a permissão ou concessão concedidas pelos respectivos Municípios, de forma precária ou não;

II – Autorização, é o ato concessivo da AGERO para o taxista para explorar o serviço de transporte de pessoas e coisas no percurso entre Municípios.

Art. 4º .....

§ 1º .....

IX – Possuir a permissão ou concessão concedidas aos táxis nos respectivos Municípios, de forma precária ou não”.

Major Amarante 390 Arigolândia Porto Velho/RO.







Assembleia Legislativa do Estado de Rondônia

PROTOCOLO			Nº
		Projeto de Lei	

Autor: DEPUTADO ADELINO FOLLADOR

Art. 3º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Plenário das Deliberações, 20 de agosto de 2019.

**ADELINO ANGELO FOLLADOR**  
**DEPUTADO ESTADUAL – DEM**

Senhoras e Senhores Parlamentares,

Estamos apresentando esta propositura, com a finalidade de acrescentar e dar nova redação a dispositivos da Lei nº 2366, de 15 de dezembro de 2010, que Institui o Serviço de Transporte Público Alternativo Intermunicipal de Passageiros do Estado de Rondônia.

Na realidade trata-se da lei de transporte público alternativo Intermunicipal de Passageiros, que há trinta anos exercem executado por taxistas devidamente regulamentados pelos municípios do estado de Rondônia. A atividade é considerada essencial e exercida com esmero para a sociedade rondoniense.

Portanto, a presente lei, busca o credenciamento das permissões municipais pela AGERO, de modo a adequar a forma de prestação do serviço pelos profissionais taxistas.

Diante disso, solicitamos o apoio e o voto dos Nobres Pares.

Major Amarante 390 Arigolândia Porto Velho|RO.





Assembleia Legislativa do Estado de Rondônia.

MENSAGEM Nº 247/2019-ALE

RECEBIDO NA DITEL  
Em 24/09/2019  
Horas 09:25  
Por: [Assinatura]

EXCELENTÍSSIMO SENHOR GOVERNADOR DO ESTADO,

O PRESIDENTE DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO comunica a Vossa Excelência que promulgou e encaminha para publicação, nos termos do § 3º do artigo 42 da Constituição Estadual, a Lei nº 4.591, de 18 de setembro de 2019, que “Altera e acrescenta dispositivos à Lei nº 2.366, de 15 de dezembro de 2010, e dá outras providências”.

ASSEMBLEIA LEGISLATIVA, 18 de setembro de 2019.

  
Deputado LAERTE GOMES  
Presidente – ALE/RO



Assembleia Legislativa do Estado de Rondônia.

## LEI Nº 4.591, DE 18 DE SETEMBRO DE 2019

Altera e acrescenta dispositivos à Lei nº 2.366, de 15 de dezembro de 2010, e dá outras providências.

### O PRESIDENTE DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE RONDÔNIA:

Faço saber que a Assembleia Legislativa do Estado de Rondônia decretou, e eu, nos termos do § 3º do artigo 42 da Constituição Estadual, promulgo a seguinte Lei:

Art. 1º. O parágrafo único do artigo 1º da Lei nº 2.366, de 15 de dezembro de 2010, que “Institui o Serviço de Transporte Público Alternativo Intermunicipal de Passageiros do Estado de Rondônia”, passa vigorar com a seguinte redação:

“Art. 1º. ....

Parágrafo único. O Transporte Público Alternativo Intermunicipal de Passageiros somente poderá ser realizado por táxis com suas concessões ou permissões devidamente regulares junto ao respectivo Município, e reger-se-á pelos dispositivos da presente Lei, do Código de Trânsito Brasileiro e regulamentos que venham ser baixados.”

Art. 2º. Aos artigos 2º, 3º e 4º da Lei nº 2.366, de 15 de dezembro de 2010, que “Institui o Serviço de Transporte Público Alternativo Intermunicipal de Passageiros do Estado de Rondônia”, ficam acrescentados os dispositivos abaixo, com as seguintes redações:

“Art. 2º.....

§ 3º. Regime de permissão, é a permissão ou concessão concedidas aos táxis nos respectivos Municípios, de forma precária ou não, que terão autorização da Agência de Regulação de Serviços Públicos Delegados do Estado de Rondônia - AGERO para atuar no serviço da presente Lei.

§ 4º. A autorização será precedida de credenciamento pela AGERO.”

“Art. 3º. ....

VI - Permissão é a autorização fornecida pela AGERO aos taxistas que possuem a permissão ou concessão concedidas pelos respectivos Municípios, de forma precária ou não;





Assembleia Legislativa do Estado de Rondônia.

VII - Autorização é o ato concessivo da AGERO para o taxista para explorar o serviço de transporte de pessoas e coisas no percurso entre Municípios.”

“Art. 4º.....

§ 1º.....

IX - possuir a permissão ou concessão concedidas aos táxis nos respectivos Municípios, de forma precária ou não.”

Art. 3º. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

ASSEMBLEIA LEGISLATIVA, 18 de setembro de 2019.

  
**Deputado LAERTE GOMES**  
**Presidente – ALE/RO**